



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
INSTITUTO RUI BARBOSA	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	18
Despachos	19
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	19
Relatório de Gestão Fiscal	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	20
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete	22
Audidores – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo	22
Administrativo	22

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 53238/21
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 588/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR – Janeiro de 2021 – Regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Por meio do Ofício 12/21-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de janeiro de 2021.
O Controle Interno do Tribunal (Informação 21/21 – Peça 18) indica que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao período.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 268/21 – Peça 19) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 36/21-PGC – Peça 20) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos ao mês de janeiro de 2021 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de janeiro de 2021.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de janeiro de 2021.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 173486/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 381/21

I - Trata-se de Denúncia formulada por Alex Tenan, vereador da Câmara Municipal de Porecatu, CPF n.º 008.003.629-50, que noticia irregularidade no contrato n.º 155/2019 da Prefeitura de Porecatu, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância pelo Município.

O denunciante encaminhou cópia da Recomendação Administrativa n.º 2/2021 formulada pela 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu - MP-PR. É o breve relato.

II – Segundo a Recomendação (Peça n.º 04, folha 3) é objeto de Inquérito Civil n.º MPPR-0114.21.000484-4:

...o eventual ato de improbidade administrativa em razão da aquisição de um veículo ambulância Tipo A- Simples remoção, pick-up Chevrolet S10, 4x4, cabine simples, 2019/2020, no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), conforme Processo Administrativo n.º 126/09, Pregão n.º 61/19, ocorrido no dia 09 de dezembro de 2019, cujo pagamento ocorreu no dia 05 de junho de 2020, sendo que até a presente data o veículo não foi recebido pelo Município;

O Ministério Público do Paraná expediu Recomendação Administrativa para que o Prefeito de Porecatu, senhor Fábio Luiz Andrade, "Adote as medidas necessárias visando a restituição do valor de R\$170.423,26 (cento e setenta mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) no prazo de dez dias".

Nesse contexto, despiçando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Denúncia, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 26 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento;

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 293182/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 386/21

I. Mediante a Instrução nº 510/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal, de posse de tabela com todos os valores recebidos pelo Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo de entidades públicas, informa que os passíveis a terem sua regularidade verificada no presente feito seriam somente os atinentes a serviços contábeis prestados ao Município de Formosa do Oeste no primeiro semestre de 2013, que totalizaram, à época, R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

II. A eventual irregularidade decorre das obrigações do interessado como servidor efetivo da Câmara Municipal de Iguatu, o que obstará a percepção de valores, como pessoa física, por serviços prestados a outro ente público.

III. Em acolhimento às sugestões ofertadas pela unidade técnica, determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que:

a. Inclua na autuação, no campo "interessado", os Srs. Alexandre Francisco Minetto Fredo e José Roberto Coco;

b. após, mediante ofício acompanhado de AR, promova as citações do Sr. ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO e do Sr. JOSÉ ROBERTO COCO;

c. por meio eletrônico, ciente que o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE e a CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, para que, querendo, ingressem no feito.

IV. Apresentadas as manifestações, ou vencido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Gabinete do Relator, 29 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 171099/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ANA ROSA GREGORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIACU, ELIZANE HABECH LEJANOSKI, IVONE DE FATIMA FABRICIO, JOSÉ APARECIDO GRACIOSO, JOSÉ TADEU MAGALHÃES, LEANDRO RIGO, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RENATO DRI, WANDERLEI PORTELA, WILSON MARCELO CORONA

PROCURADORES: JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 401/21

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 227 e 228/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, em cada uma, recolhimentos de R\$ 4.338,40 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), em um total de R\$ 8.676,80 (oito mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), efetuados em 29/03/2021 por OSMARIO DE LIMA PORTELA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.909/20 – Tribunal Pleno (peça 46), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por duas vezes na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF nº 200.182.589-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 436496/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PROCURADORES: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 402/21

Em atenção ao Parecer Ministerial 222/21 – 4PC (peça 86), solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, do atual responsável pela Procuradoria do Município de Guaraqueçaba, Sr. KAIO MURILLO NEVES.

Após, intime-se, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, na pessoa do procurador acima referido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja atendido o solicitado no Despacho nº 47/21 (peça 79), deste Gabinete.

Promova-se também a notificação da atual Prefeita Municipal, Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, alertando-a de que o não atendimento às determinações desta Corte enseja o impedimento à emissão online da Certidão Liberatória e poderá resultar na aplicação de multas previstas no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 31 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 407890/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 403/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados no Parecer nº 1.030/20 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 31 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 133227/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE

SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 404/21

Em atenção ao Despacho nº 405/21 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e em conformidade com entendimento adotado por esta Corte no Acórdão nº 2.353/19 – Tribunal Pleno[1], entendo ser competente para conduzir a execução no presente processo.

Destarte, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 307821/17 e após, remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e adoção das providências destinadas ao cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 43/20 – Secretaria da Segunda Câmara (peça 101), parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 550/20 – Tribunal Pleno (peça 120).

Gabinete do Relator, 31 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Exarado no Conflito de Competência nº 844797/17.

PROCESSO Nº: 178700/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR

JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA

CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE

BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ, MARTA DO

SÓGORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL,

PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT

NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON

PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA

PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME

MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO,

JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 405/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 195153/21 (peças 255 a 260), que trata de recurso de revisão interposto por AMAURI CEZAR JOHNSSON e SONIA ROZALIA JOHNSSON, neste ato representados por procuradores, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão nº 303/19 – Segunda Câmara (peça 200), que julgou irregulares as contas constantes da Tomada de Contas Extraordinária nº 473722/09.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Acórdão nº 475/21 (peça 252), exarado em sede de recurso de revista, foi disponibilizado no DETC nº 2.495, de 10/03/2021, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 31/03/2021, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma, tendo em vista a suspensão dos prazos recursais imposta pelas Portarias nº 441 e 453/2021, desta Corte.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 135392/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFT

KLENK, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR

FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES,

JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/21

Considerando o contido na Informação nº 5.868/20 (peça 154), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como as providências adotadas no âmbito da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 157), da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 161) e da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 163), e ainda, o trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.076/20 – S2C (peça 144), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 783442/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE

MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 407/21

Em atenção à Instrução nº 582/21 (peça 42) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno e do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, no campo "interessado", da Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, Prefeita do Município de Mercedes no exercício de 2020;

II – após, por meio de ofício acompanhado de AR, a citação de CLECI MARIA RAMBO LOFFI, para que esta, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção à presente Representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 263115/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO

FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 409/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão de nova juntada de documentos, conforme observado na Petição Intermediária n.º 156662/21 (peças n.º 96 até n.º 100) e Petição Intermediária n.º 156670/21 (peças n.º 101 e n.º 102), na qual o Sr. Alessandro Ribeiro, atual Gestor do Município de Leopólis, expõe suas razões e, ao final, informa da nomeação do Sr. Henrique Cezar Rocha de Lima, como novo Controlador Interno do Município, afirmando tratar-se de Servidor com graduação em Análise de Sistemas e graduando em Direito, que possuiria conhecimento sobre a legislação vigente, matéria orçamentária, financeira e contábil, além de dominar os conceitos de Controle Interno e de fiscalização, condição que alega atender a Determinação do Acórdão de Parecer Prévio 467/20 – S2C (peça n.º 72).

II. Diante das justificativas e da documentação apresentada, ainda que extemporaneamente, uma vez que ultrapassado o prazo de 02/02/21, conforme estabelecido pela decisão, verificamos que o atual Gestor, Sr. Alessandro Ribeiro, buscando atendimento à determinação, promoveu a nomeação do sr. Henrique Cezar Rocha de Lima para o cargo de Controlador Interno, agente público ocupante de cargo efetivo, GRADUANDO na área de Direito e com alegada formação em Análise de Sistemas. Junta-se ainda, certificados dos cursos de capacitação (peça n.º 102), inclusive aqueles realizados na Escola de Gestão Pública desse Tribunal de Contas, cujos eventos que foram realizados em 2015, 2017 e 2018.

III. Quanto a documentação carreada aos autos, observamos que quanto a formação em Análise de Sistemas, não houve qualquer comprovação neste sentido. Da mesma forma, por se trata de processo de formação incompleta na área de direito, a exemplo do que já foi apontado Acórdão de Parecer Prévio 467/20 – S2C, a ausência de comprovação de conclusão de curso superior em áreas correlatas ao controle interno (direito, administração ou contabilidade), condiciona a inconformidade na gestão da função do controle local, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência da Corte.

IV. Contudo, entendendo as dificuldades enfrentadas pelo atual Gestor e identificando que, mesmo de forma precária, buscou atender as determinações desta Casa, alicerçado ao fato de que todos os Municípios brasileiros ainda estão enfrentando situação de calamidade pública diante da pandemia por SARS-COV-2, consoante Portaria 196/20, da Presidência desta Casa, entendo que a pendência, correspondente a determinação imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio 467/20 – S2C, pode ser BAIXADA.

V. ALERTO, contudo, que o administrador busque, através de cursos ATUALIZADOS na área de controle, aperfeiçoar os conhecimentos técnicos de formação dos seus controladores internos, de modo a comprovar sua efetiva atuação junto a administração pública, cumprindo assim, as designações constitucionais da função.

VI. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do presente Despacho nos processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Leopólis dos exercícios de 2020 e 2021, para conhecimento dos respectivos relatores e adoção das providências que entendam cabíveis.

VII. Após, encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

VM/LC

PROCESSO Nº: 212766/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA,

ROBISON PEDROSO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 410/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 197849/21 (peças 50 a 68), que trata de recurso de revista interposto por MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 52), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21 – Primeira Câmara (peça 48), que recomendou a irregularidade das presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.485, de 24/02/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 01/04/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR e das Portarias nº 441 e 453/2021, desta Corte.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 256941/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA

PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 412/21

I. Retornam os autos em razão de Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX nas quais se certificam recolhimentos efetuados em 18/12/2020 pelo Sr. José Sloboda, em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 372/20 – Segunda Câmara (peça 109):

a. Instrução nº 234/2021, ref. subitem "a" - R\$ 4.373,17 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), relativos à multa administrativa estipulada no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005;

b. Instrução nº 235/2021, ref. subitem "b" - R\$ 4.373,17 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), relativos à multa administrativa estipulada no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005;

c. Instrução nº 236/2021, ref. subitem "c" - R\$ 3.279,88 (três mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), relativos à multa administrativa estipulada no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOSE SLOBODA, CPF nº 529.333.009-82.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 279507/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALMIRA ROCHA DE LIMA, ANDREA SAUER, CARLA CRISTINA RIOS, CIBELE CRISTINA PARDINI, CLAUDIA VERGILIO, CLEUZA FREITAS DE AQUINO, DANIELI GOMES CAMPEOL ANDRIOLLI, EZEQUIAS ALBUQUERQUE NANTES, FERNANDA MARTINATI DE SOUZA MARQUES, IVANI DE OLIVA PEREIRA, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 414/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 225/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.169,20 (dois mil cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), efetuado em 25/03/2021 por LUCIO DE MARCHI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.775/20 – Segunda Câmara (peça 96), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUCIO DE MARCHI, CPF nº 453.559.759-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 497279/16

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, JOAO MARIA TEIXEIRA DE FREITAS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 415/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a atualização dos dados relativos à inativação de João Maria Teixeira de Freitas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme solicitado na Instrução nº 390/2021 (peça 79), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso deste sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 868483/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 419/21

I. Pela petição intermediária nº 204993/21 (peças 52 a 54) a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta nova manifestação, em atendimento a diligência solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão mediante o Despacho nº 1.179/20 (peça 21).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete, 6 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 343854/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANTONIO DI LANNA, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ RITTI FILHO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI
PROCURADORES: ANTONIO DI LANNA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, LUIZ FERNANDO VELOSO, RICARDO CONSTANTINO, VANIA DE PAULA RIBEIRO SENNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 421/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, derradeira intimação do Sr. JOSÉ RITTI FILHO, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, esclareça quanto à motivação e finalidade para a compra de passagens relativas ao Procedimento Licitatório Convite nº 37/2005, realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina, conforme solicitado na Instrução nº 4.140/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 765533/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 424/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 248/21 – STP (peça 14), e em atenção ao Despacho nº 119/21 (peça 15), da Diretoria Geral, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 775946/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CASSIO PALUDO FOSTER, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 426/21

Inicialmente, verifica-se que, por meio do Despacho nº 421/21, exarado nos Embargos de Declaração nº 744412/20 (anexo a estes autos), o Conselheiro Ivan Leis Bonilha reconhece a prevenção solicitada pela empresa Spacecomm Monitoramentos S/A[1], e avoca os autos da Representação nº 210926/21 para análise de pedido cautelar, haja vista prevenção ensejada pela Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/18.

Considerando que o processo reivindicado possui conexão ao objeto dos presentes autos, que originariamente foram julgados pelo Conselheiro Ivan Bonilha, entendo satisfeitos os requisitos ensejadores da medida, sendo deferida por ato próprio expedido nos autos nº 210926/21 (Despacho nº 427/21).

Ainda nesta oportunidade, observo que o presente recurso teve sua admissibilidade acolhida através do Despacho nº 328/21, exarado nos mesmos autos de Embargos de Declaração, que conjuntamente deferiu pedido cautelar incidental.

Ocorre, contudo, que a referida decisão em sede cautelar ainda pode ser objeto de revisão, não tendo expirado seu prazo recursal, nos termos do artigo 489 do Regimento Interno deste TCE-PR.

Do exposto, entendemos necessário o retorno do comando processual aos Embargos de Declaração nº 744412/20, com o cancelamento da distribuição nº 886/21 (peça 157) e devolução do feito ao relator originário.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 8 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Petição intermediária nº 212414/21 Peças 184 a 193.

PROCESSO Nº: 210926/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 427/21

Mediante Despacho nº 421/21, proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 744412/20, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha avoca a relatoria do presente processo, para análise do pleito cautelar solicitado pela Empresa Spacecomm, face a prevenção ensejada pelos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/18. Nada tenho a opor ao pedido e solicito a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 8 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 274756/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 387/21

Nos termos da Instrução nº 176/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, observa-se que o Município de Doutor Ulysses, para cumprir determinação constante do item VI no Acórdão nº 250/18 – S2C (peça 46), realizou esforços e justificou a pendência.

Diante do exposto, acolho a sugestão da CMEX e concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, para comprovar o cumprimento da determinação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do o Município de Doutor Ulysses, nos termos regimentais.

Após, à CMEX para que efetue o registro do prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada item VI no Acórdão nº 250/18 – S2C, e as demais providências de monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769144/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ GEMENTES MARTINS, CAROLINA CICOTE, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FRANCIELLY FOIANI DE BRITTO, GABRIEL SOARES JANEIRO, GISLAYNE RANGEL DE ALMEIDA, HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA ARANTES ALVES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 397/21

Considerando o contido nas Instruções 168/21 e 169/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 293-294), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PEDRO ARILDO RUIZ FILHO e MOACIR SILVA relativamente aos itens III e IV do dispositivo do Acórdão nº 2997/18 da Segunda Câmara (peça 164).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 455344/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, SABINE STUMM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 401/21

Vistos e examinados, com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 11853/21 (peças 64 a 66).

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 265162/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 402/21

Pela Instrução 237/21 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 71) recomendou a baixa de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Tamura, pois o valor recolhido está correto e corresponde a R\$3.190,20, decorrente de sanção de multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Importa ressaltar que, conforme explicou a CMEX, no pagamento da guia constou processo diverso e os comprovantes foram juntados nos autos 239389/17, em que o mesmo gestor também foi sancionado.

Porém, como o pagamento foi realizado através do código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas), corroboro o entendimento da CMEX de que o pagamento se refere ao presente processo.

Portanto, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas[2], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Carlos Roberto Tamura relativamente ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 213/20-S2C (peça 59).

Encaminhe-se à CMEX para a expedição da correspondente Certidão de Quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável."

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

PROCESSO N.º: 239389/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 404/21

Pela Informação 1371/21 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 132) informou sobre a juntada de comprovante de pagamento de sanção aplicada ao senhor Carlos Roberto Tamura, e recomendou o não aceite do referido comprovante. Conforme explicou a unidade técnica, o pagamento foi realizado através de guia utilizado o código de receita 5215 que se refere à Dívida Ativa do Tribunal de Contas, e as sanções aplicadas pelo Acórdão de Parecer Prévio 741/20-S2C não estão inscritas em dívida ativa.

Constatou-se que, na realidade, o pagamento realizado diz respeito à dívida ativa da sanção aplicada ao mesmo gestor no processo 265162/18.

Por estes motivos, pelo Despacho 402/21 nos autos 265162/18, deferi a baixa de responsabilidade do responsável.

Assim, considerando que o pagamento é relativo a autos diversos, no qual já foi autorizada a baixa de responsabilidade, o mesmo comprovante não pode ser aceito no presente processo.

Retornem os autos à CMEX para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151849/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDUARDO CHALFIN, GABRIEL SILVA CAMPOS, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, NICOLE ELLOVITCH, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, RICARDO BARRETO DE ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 410/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por LOGO IT S.A (peça nº 103).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 861999/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 411/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por Wilson Fernandes (peça nº 38).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 34268/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA FREDIANI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 417/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355616/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 418/21

Trata-se de prestação de contas de transferência referente ao Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), firmado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), com vigência no período de 31/01/2014 a 31/01/2015, durante o qual foram repassados à entidade R\$ 327.600,00 (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais), destinados à "manutenção das atividades fins desenvolvidas pela conveniada, dando cumprimento às suas finalidades estatutárias".

O Tribunal deliberou sobre o feito nos termos do Acórdão 2677/20-2C (peça 37):

I. julgar pela irregularidade das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), firmado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), sob responsabilidade dos presidentes da concedente, Beatriz de Sousa (01/01/14 a 11/03/14 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Júlio Francisco Schimanski Kuller (12/03/14 a 30/11/14), e do presidente da tomadora, José Domingos Lievore (01/08/12 a 31/07/15), nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f"[1] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise 2 a 7:

2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50;

3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64;

4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683);

5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00;

6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste;

7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24);

II. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 1.940,25 (um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 2[2] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

III. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 7.547,64 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 3[3] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

IV. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 9.829,50 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 4[4] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

V. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 18.791,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e um mil reais), correspondente à irregularidade indicada no item 5[5] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

VI. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 139,20 (cento e trinta e nove reais e vinte centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 6[6] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

VII. determinar aos sujeitos abaixo a restituição à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, de forma solidária, do valor de R\$ 7.360,04 (sete mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos), correspondente à irregularidade indicada no item 7[7] do relatório do presente ato, a ser atualizado na forma legal:

a) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), entidade tomadora dos recursos;

b) José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

VIII. aplicar, por 6 (seis) vezes, ao sr. José Domingos Lievore, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão das infrações normativas especificadas na instrução processual, referentes aos itens 2 a 7 do relatório do presente ato.;

IX. apor ressalvas às contas em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise 1 e 9, abaixo, sem prejuízo à apuração, quanto à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item de análise 8[8]), em tomada de contas especial da concedente, a ser encaminhada a este Tribunal para apreciação, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes:

1. Ausência de certidões (a) de débitos tributários e dívida ativa estadual e (b) liberatória, emitida pelo concedente;

8. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos:[9]

X. determinar à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG), na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial tendo por objeto as irregularidades verificadas pela Administração na execução do Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), inclusive no que diz respeito à atuação da fiscal da transferência e às eventuais consequências dela (item de análise 8[10]), nos termos do artigo 233, § 1º, [11] do Regimento Interno deste Tribunal, visto que, como bem observou o controlador interno, a agente não indicou quais metas deixaram de ser cumpridas pela tomadora e se houve prejuízos à execução do objeto – os quais, se existiram, podem ter acarretado inclusive dano ao erário, cuja quantificação e responsabilização deve ser auferida na tomada de contas especial;

XI. excluir, do objeto do presente feito, o item de análise referente à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item de análise 8[12]), que deve ser incluído na tomada de contas especial a ser encaminhada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa a este Tribunal;

XII.

XIII. comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes no âmbito de suas competências;

XIV. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. (Grifos no original.)

O acórdão transitou em julgado em 29/10/2020 (certidão à peça 40) e o feito se encontra em fase de cumprimento da decisão, especificamente quanto ao seu item X, segundo notícia a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em sua Instrução 220/21 (peça 110).

Ou seja, avalia-se o cumprimento da determinação exarada à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG), para que encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial tendo por objeto as irregularidades verificadas pela Administração na execução do Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), inclusive no que diz respeito à atuação da fiscal da transferência e às eventuais consequências dela (item de análise 8 do processo de prestação de contas de transferência[13]), nos termos do artigo 233, § 1º, [14] do Regimento Interno deste Tribunal, visto que, como bem observou o controlador interno, a agente não indicou quais metas deixaram de ser cumpridas pela tomadora e se houve prejuízos à execução do objeto – os quais, se existiram, podem ter acarretado inclusive dano ao erário, cuja quantificação e responsabilização deve ser auferida na tomada de contas especial.

As razões que levaram a esta determinação foram as seguintes, conforme consta do acórdão:

Quanto à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item 8 do relatório do voto), a agente manifestou-se no sentido de que houve "ineficiência, da entidade em questão, quanto ao cumprimento das metas propostas" (peça 30). Além disso, apresentou, na defesa, relatório de objetivos atingidos (peça 30).

Sobre a contradição no termo de fiscalização, a CGM expôs, em sua primeira instrução, que a fiscal da transferência, ao expedir o termo de fiscalização, não foi clara quanto a sua posição sobre o cumprimento das metas pela entidade Tomadora dos recursos. Neste sentido, [...] manifestou-se pela Regularidade com Ressalva do convênio e fez um comentário "a entidade não cumpre com as metas propostas", contudo selecionou todos os itens propostos na "Avaliação de cumprimento de objetivos" como regular.

Como seu posicionamento foi contraditório é fundamental que a Sra. Maria de Fatima Juskow Fiebig se manifeste novamente sobre o alcance ou não das metas pela Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa. A confusão presente no Termo de Fiscalização o invalida.

Com efeito, o termo de fiscalização em questão indica como regulares os itens padronizados de avaliação de execução e de cumprimentos de objetivos, ao mesmo tempo em que, nos comentários, a fiscal assevera que "A Entidade não cumpre com as metas propostas".

Consulta Termo de Fiscalização

Avaliação de execução

Regular	Item
<input checked="" type="checkbox"/>	A execução do objeto está dentro dos prazos estabelecidos, sem paralisações ou atrasos
<input checked="" type="checkbox"/>	O objeto executado atende ao estabelecido no instrumento de transferência
<input checked="" type="checkbox"/>	A qualidade do objeto executado está dentro das recomendações técnicas e atende às expectativas
<input checked="" type="checkbox"/>	Os recursos utilizados estão adequados para o percentual executado do objeto
<input checked="" type="checkbox"/>	Não há despesas estranhas ao objeto executado
<input checked="" type="checkbox"/>	A entidade iniciou a execução e demonstra possuir estrutura física e as condições técnicas e operacionais para a execução do objeto e atingimento da meta proposta
<input checked="" type="checkbox"/>	Não há desperdícios e os materiais e equipamentos utilizados estão dentro do recomendado tecnicamente para o objeto executado

Avaliação de cumprimento de objetivos

Regular	Item
<input checked="" type="checkbox"/>	As atividades/serviços/manutenção foram totalmente prestados atendendo aos objetivos estabelecidos na transferência
<input checked="" type="checkbox"/>	Houve o cumprimento dos objetivos e as metas propostas foram atingidas
<input checked="" type="checkbox"/>	A meta proposta foi cumprida

Manifestação Conclusiva sobre a Regularidade

Regular
 Regular com Ressalva
 Irregular

Comentários: A Entidade não cumpre com as metas propostas.

Data: 17/04/2015

Responsável pela emissão

CPF: 434.908.839-34
 Nome: MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG

Esse fato foi notado inclusive pelo controlador interno, que, ao emitir relatório circunstanciado da transferência, apresentou o seguinte comentário:

A fiscalização do termo de convênio informa metas não cumpridas, porém, sem informar quais e se houve prejuízos à execução do objeto. Ressalva-se as situações informadas nas avaliações da execução de despesas e movimentação financeira. A entidade foi oficiada a apresentar justificativas, bem como documentações comprobatórias para regularizar as inconsistências, mas, ainda não manifestou-se e estará sendo novamente oficiada em caráter definitivo, sob pena de conclusão pela irregularidade de suas contas com devolução dos recursos ao Município, caso não elucidem todas as inconsistências encontradas. (grifo nosso)[15]

A afirmação de que a entidade tomadora não cumpria as metas estabelecidas, "sem informar quais e se houve prejuízos à execução do objeto", como bem observou o controlador interno, se mostra sem dúvida relevante, mas, por ora, insuficiente à imputação de sanção à associação ou à fiscal do contrato. Como exposto, a fiscal da transferência, a despeito do referido comentário, considerou regulares todos os itens de avaliação de execução e de cumprimento dos objetivos do convênio. Além disso, o relatório de objetivos atingidos que apresentou juntamente com sua defesa (peça 30) discrimina inclusive as ações executadas e os benefícios alcançados[16] e não aponta qualquer objetivo não atingido.

Diante do exposto quanto ao item de análise ora apreciado, tenho que a contradição no termo de fiscalização não resta de todo elucidada. Assim, e considerando que a FASPG afirmou em sua defesa (peça 27) estar "procedendo à análise das transferências regularmente, apontando as inconsistências, concedendo prazo para contraditório e efetuando as cobranças da devolução de valores não aprovados na prestação de contas", entendo que a ausência de clareza das manifestações da fiscal da transferência, neste caso, deve também ser apurada pela FASPG, visto que a referida conduta inclusive mitiga o valor dos termos de fiscalização emitidos pela aludida agente. Nesse sentido, é de se destacar que, se a Administração constatou – como reconheceu a FASPG em sua defesa – irregularidades na execução do convênio, tais como aquelas previstas no artigo 13 da Lei Complementar estadual 113/2005,[17] tem o dever de instaurar a tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano e de, oportunamente, encaminhá-la a este Tribunal, conforme previsto no artigo 233 do Regimento Interno.[18]

Assim, cabe determinar à FASPG – sem prejuízo aos aspectos apreciados desde logo nesta prestação de contas de transferência, visto que já foram devidamente analisados e submetidos ao contraditório – que, em prazo razoável, encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial por ela instaurada, versando sobre as irregularidades constatadas na execução do convênio que é objeto do presente feito, inclusive no que diz respeito à atuação da fiscal da transferência e às eventuais consequências dela, visto que, como bem observou o controlador interno, a agente não indicou quais metas deixaram de ser cumpridas pela tomadora e se houve prejuízos à execução do objeto – os quais, se existiram, podem ter acarretado inclusive dano ao erário, cuja quantificação e responsabilização deve ser auferida na tomada de contas especial.

Dessa forma, entendo que o item de análise referente à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item 8 do relatório do presente voto) deve ser incluído na tomada de contas especial a ser encaminhada pela FASPG a este Tribunal e, por isso, excluído do objeto da presente prestação de contas. (Grifos no original.)

Vale dizer, a própria concedente reconheceu ter constatado, independentemente da atuação deste Tribunal de Contas, inconsistências na prestação de contas da tomadora dos recursos, que foi inclusive instada a se manifestar sobre elas perante a própria Administração municipal.

Assim, conforme constou do acórdão deste Tribunal, tendo a Administração municipal constatado irregularidades na execução do convênio, tais como aquelas previstas no artigo 13 da Lei Complementar estadual 113/2005,[19] tinha o dever de instaurar a tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com o posterior encaminhamento do expediente a este Tribunal, conforme previsto no artigo 233 do Regimento Interno.[20]

Nesse contexto, ao apreciar um dos itens de análise da prestação de contas de transferência, referente à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item de análise 8), entendi, ainda, que a instrução processual não apresentava elementos suficientes para uma deliberação do Tribunal sobre esse ponto específico, o qual deveria ser elucidado na tomada de contas especial de iniciativa da Administração concedente, juntamente com as demais inconsistências por ela verificadas na execução do convênio.

Por essas razões, este Tribunal exarou a determinação correspondente ao item X do acórdão.[21] cujo cumprimento ora se aprecia.

Com o intuito de demonstrar o atendimento à determinação deste Tribunal, a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) apresentou petição e documentos às peças 104 a 107.

Analisando a manifestação da parte por meio da Instrução 220/21 (peça 110), a CMEX bem observou que os documentos encaminhados pela Administração municipal evidenciam a sua reapreciação dos mesmos itens de análise já contemplados no objeto da prestação de contas de transferência e, portanto, já julgados por este Tribunal, tendo sobrevenido inclusive o trânsito em julgado.

Adicionalmente, informa a CMEX, que a tomada de contas especial no âmbito da concedente apreciou o ponto referente à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência, que foi excluído do objeto da prestação de contas de transferência justamente para que fosse adequadamente apreciado na tomada de contas especial, conforme item XI do acórdão em tela.[22] Quanto a esse aspecto, a CMEX assevera que a Administração municipal "concluiu que não foram observados prejuízos à municipalidade. Também consignou que a fiscal da transferência apontou corretamente no sistema que todos os itens estavam regulares, visto que os serviços foram executados e os objetivos foram cumpridos, entretanto, quis ressaltar que, em uma das ações, a entidade não atendeu a totalidade das metas". Abaixo, a transcrição do relatório da comissão encarregada da tomada de contas especial, relativamente ao ponto em questão (peça 106, p. 10):

Informamos que a entidade foi acompanhada e monitorada, sendo que as ações previstas no Plano de Trabalho foram ofertadas pela instituição e os usuários foram atendidos nos serviços planejados.

O Plano de Aplicação da Instituição previa o atendimento a 150 pessoas com deficiência. Através do Centro Dia para PCD, a instituição ofertou atendimento socioassistencial com equipe especializada, fornecendo alimentação e cuidados de maternagem. O projeto de Tecnologia Assistiva proporcionou a inclusão das PCD, através de laboratório de informática adaptado, com segurança e autonomia dos espaços mobiliários, tecnologias, sistemas e meios de comunicação. A APACD também atendeu aos familiares das pessoas com deficiência com orientações e informações sobre a instituição, trabalhando as famílias para a aceitação da deficiência.

Entretanto, no Centro - Dia, a instituição atendeu quantidade ligeiramente menor de usuários do que o previsto. Porém, não foram observados prejuízos à municipalidade, considerando que a entidade manteve a capacidade instalada (estrutura física, material e RH) para o atendimento das metas propostas.

Anexamos a este, o Relatório de Objetivos Atingidos devidamente retificado, com as observações e considerações necessárias para elucidação das dúvidas apontadas.

Assim, entendemos que a fiscal da transferência, apontou corretamente no sistema que todos os itens estavam regulares, visto que os serviços foram executados e os objetivos foram cumpridos. Entretanto, a mesma quis ressaltar que em uma das ações, a entidade não atendeu a **totalidade** das metas.

Informamos ainda que o Relatório de Objetivos Atingidos foi devidamente enviado pela fiscal através do Ofício nº 243/2019, constante no Processo 355616/15, nas páginas 179 e 180, conforme tela abaixo: (fig. 5 e 6)

Assim, a CMEX considerou ter sido parcialmente cumprida a determinada contida no item X do Acórdão 2677/20-2C, atendida no que diz respeito tão somente à apuração quanto à atuação da fiscal da transferência.

Em consonância com seu entendimento sobre a questão, propôs a unidade técnica a intimação da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa para que "encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial tendo por objeto as irregularidades verificadas pela Administração na execução do Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), evidenciadas no Relatório Circunstanciado nº 1/2015 (Anexo)". Assiste razão à CMEX.

Conforme exposto, a FASPG informou em sua defesa apresentada no processo de prestação de contas de transferência (peça 27) que estava procedendo, em dezembro de 2019, "à análise das transferências regularmente, apontando as inconsistências, concedendo prazo para contraditório e efetuando as cobranças da devolução de valores não aprovados na prestação de contas".

Assim, cabe à fundação apresentar a tomada de contas especial (ou processo administrativo equivalente) pela qual apurou as irregularidades constatadas pela própria Administração municipal (e não por este Tribunal de Contas no processo de prestação de contas de transferência) relativamente à execução do convênio em tela. Não se faz necessário remeter a este Tribunal a análise da Administração municipal quanto aos aspectos já apreciados na prestação de contas de transferência. Caso, em análise conclusiva, não tenham sido constatadas outras irregularidades, deverá a FASPG informar essa conclusão mediante ato devidamente motivado, emitido pelo controlador interno e demais agentes competentes.

Diante do exposto, intime-se a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, na pessoa de sua representante legal, na forma regimental, para cumprimento ao presente despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, havendo resposta da parte, à CMEX, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50.

3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor total de R\$ 7.547,64.

4. Despesas no montante de R\$ 9.829,50 registradas no SIT como sendo referentes também a outro convênio (SIT n.º 13683).

5. Pagamento de um salário, referente a maio de 2014, no valor de R\$ 20.880,30, ao passo que esse mesmo salário era habitualmente de R\$ 2.089,30, do que resulta uma diferença de R\$ 18.791,00.

6. Existência de saldo de R\$ 139,20 na conta bancária específica do convênio após o encerramento deste.

7. Devolução pelo tomador, a si próprio, do valor de R\$ 21.444,28, que supera, em R\$ 7.360,04, o montante dos recursos próprios depositados (R\$ 14.084,24).

8. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

9. Trata-se, na realidade, do item de análise 9, "Ausência de termo de cumprimento dos objetivos".

10. B. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

11 Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12 B. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

13 B. Lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência.

14 Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15 Segue o trecho da tela do SIT com o comentário transcrito:

Tipo da Manifestação: Regular com Ressalva

Comentários: A fiscalização do termo de convênio informa mestas não cumpridas, porém, sem informar quais e se houve prejuízos à execução do objeto. Ressalva-se as situações informadas nas avaliações da execução de despesas e movimentação financeira. A entidade foi oficiada a apresentar justificativas, bem como documentações comprobatórias para regularizar as inconsistências, mas, ainda não manifestou-se e estará sendo novamente oficiada em caráter definitivo, sob pena de conclusão pela irregularidade de suas contas com devolução dos recursos ao Município, caso não elucidem todas as inconsistências encontradas.

Responsável pela Emissão: 926.418.819-34 - LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

Data de Emissão: 20/04/2015

16

08.02 - Ações Executadas:

Trabalho em equipe com objetivo de articular a participação dos usuários, promovendo a máxima e possível autonomia e inclusão social e a melhoria na qualidade de vida dos atendidos. Reuniões semanais, orientações aos pais e cuidadores.

08.03 - Benefícios Alcançados:

Promover a inclusão e igualdade, e a garantia de direitos.

17 Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

18 Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

19 Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

20 Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...] 21 "X. determinar à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG), na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial tendo por objeto as irregularidades verificadas pela Administração na execução do Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), inclusive no que diz respeito à atuação da fiscal da transferência e às eventuais consequências dela (item de análise 8 [21]), nos termos do artigo 233, § 1º, [21] do Regimento Interno deste Tribunal, visto que, como bem observou o controlador interno, a agente não indicou quais metas deixaram de ser cumpridas pela tomadora e se houve prejuízos à execução do objeto – os quais, se existiram, podem ter acarretado inclusive dano ao erário, cuja quantificação e responsabilização deve ser auferida na tomada de contas especial;" (Grifos no original.)

22 "XI. excluir, do objeto do presente feito, o item de análise referente à lavratura de termo de fiscalização contraditório pela fiscal da transferência (item de análise 8), que deve ser incluído na tomada de contas especial a ser encaminhada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa a este Tribunal."

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO EIRELI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIREZ RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 419/21

Considerando que a defesa da interessada Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli foi juntada ao processo em apenso (Recurso de Agravo n.º 37011/21), conforme consta na Informação n.º 2210/21-DP (peça 84), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 06 a 14 do Recurso de Agravo n.º 37011/21 e juntá-las aos presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de documento a ser apreciado no bojo deste processo.

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744412/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CASSIO PALUDO FOSTER, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 421/21

1. Trata-se de pedido formulado pela empresa Spacecomm Monitoramentos S/A mediante o qual informa ter protocolado junto a esta Corte a Representação da Lei 8666/93 de nº 210926/21, a qual contém pedido cautelar e versa sobre contratação emergencial, por 6 meses, de "serviço continuado de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas mediante instalação de dispositivo inviolável que possua transmissão de dados, em tempo real, via rede de telefone celular, posicionamento por satélite e radiofrequência", pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Entende que a referida representação foi indevidamente distribuída ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e que tal fato já fora noticiado naqueles autos.

Informa que há pedido liminar urgente pendente de análise, solicitando a este relator que o analise, para "determinar a suspensão do Pedido de Orçamento por violação ao princípio da eficiência".

2. Depreende-se do pedido formulado à peça nº 185 e ss. que a interessada Spacecomm Monitoramentos S/A requer seja avocado por este Conselheiro os autos nº 210926/21, para análise do pleito cautelar, haja vista a prevenção ensejada pelos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/18.

Assiste-lhe razão. Assim, no termos do artigo 340[1] c/c artigo 346, inciso VIII[2] do Regimento Interno, reconheço a prevenção suscitada pela parte.

3. Comunique-se, com a urgência que o caso requer, a presente decisão ao Gabinete do r. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitando a remessa dos autos nº 210926/21 para análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo.[...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 210926/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 424/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Spacecomm Monitoramentos S/A mediante a qual noticiou supostas ilegalidades e irregularidades no "Pedido de Orçamento nº 01/2021 de Monitoramento Eletrônico de Pessoas - CME" e do "Termo de Referência nº 011/2021", elaborados pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN com vistas à "contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para prestação de serviços de serviço (sic) continuado de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas mediante instalação de dispositivo inviolável que possua transmissão de dados, em tempo real, via rede de telefonia celular, posicionamento por satélite e radiofrequência".

Consta do Termo de Referência (peça nº 7) que o prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, com estimativa de até 11.500 (onze mil e quinhentos) dispositivos ativos quando da assinatura da avença, podendo chegar a 13.000 (treze mil).

A parte representante asseverou que o Termo de Referência nº 011/2021 contém diversas previsões técnicas e contratuais que impactam na proposta financeira, uma vez que importam em custos desnecessários para o Estado do Paraná, além de não serem relacionados com a prestação do serviço contratado.

Alegou ser necessário, por imperativo constitucional, observar os princípios da eficiência e da economicidade, para garantia de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, suscitou os seguintes pontos de irregularidade no Termo de Referência:

a) A exigência de garantia de direito de propriedade intelectual: entendeu que para contratação dos serviços de rastreamento é despendida a aquisição da tecnologia por trás das tornozeleira, de modo que a exigência de transferência de propriedade intelectual e de direitos autorais implica um custo totalmente desnecessário ao Estado, afrontando o princípio da eficiência.

b) Indenização por perdas e danos: argumentou que o Termo de Referência estipulou uma sistemática indenizatória que atribuiu o ônus integral ao particular contratado. Tal posicionamento seria antieconômico e implicará aumento do custo do serviço contratado pelo Estado. Ainda, mencionou que há omissão em relação aos parâmetros de ressarcimento e quantidade mínima/máxima de equipamentos cujos custos com danos e extravios deverão estar incluídos nas mensalidades (limite de perda e extravio mínima), informações relevantes e essenciais para a elaboração de proposta.

c) Inexistência de supervisão do Estado: afirmou que o item 8.1.51.1 isenta a obrigação do Estado em supervisionar a instalação, inspeção e manutenção dos equipamentos. Tal previsão, em sua concepção, é claramente incompatível com o dever-poder de fiscalização dos contratos administrativos atribuído ao Estado, logo, ilegal.

d) Logística reversa: alegou que o item 1.8 do Termo de Referência estabelece que a Contratada será responsável pela logística reversa dos equipamentos de outra prestadora de serviço, regra que "inadequada e capaz de gerar situação econômica de difícil solução, pois se a nova contratada perder ou danificar os equipamentos, haverá dificuldades em responsabilizar a empresa ou o Estado. Haverá litigiosos e custos duplicados, que poderiam ser evitados com a previsão de que o Estado será o responsável por assegurar a devolução dos equipamentos à antiga contratada".

e) A inadequação da previsão como serviço comum: Asseverou que o produto a ser contratado não se caracteriza como um serviço comum e que a escolha do contratado, no presente caso, deve estar primeiramente condicionada à sua capacidade técnica e não simplesmente ao preço ofertado. Neste sentido, afirmou que "a fim de minimizar prejuízos com a contratação de empresas que não se mostram aptas a atender a complexidade técnica do objeto demandado, o gestor deve considerar que a modalidade do pregão não se mostra a mais adequada ao presente cenário, justamente por se caracterizar como sistema que considera inicialmente o preço ofertado em prejuízo da capacidade técnica da licitante".

f) Atribuição de contatar o Poder Judiciário para verificar a necessidade de renovação de equipamentos e verificação diária sobre eventuais desativações pelo término do prazo de monitoração: Segundo a representante, o Estado tenta atribuir à contratada função alheia ao objeto contratado, que é o serviço de monitoramento e rastreamento de pessoas e não de gestão integral do serviço de monitoramento. Sobre a questão, informou que a gestão integral do serviço de monitoramento que está sob responsabilidade do DEPEN, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2021 - TJPR/MPPR/DPEPR/SESP/DEPEN. Assim, reputou ilegais as previsões destacadas, uma vez que “violam a competência legal do Estado, buscando atribuir a indevidamente à contratada”.

g) Ausência de exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira: entendeu que tal omissão permite que qualquer empresa sem a comprovação de possuir a capacidade econômica para executar o contrato seja efetivamente contratada, bem como asseverou que há violação ao princípio da eficiência, uma vez que “permitirá a contratação de empresa sem a capacidade de executar o serviço que o Estado necessita, qual seja: o rastreamento de 13.000 pessoas”. Assim, reputa “evidentemente ilegal deixar de exigir a qualificação econômico-financeira para um serviço que exigirá um aporte significativo de recursos, pois colocará em risco a prestação do serviço, exigindo dispêndios financeiros desnecessários por parte do Estado, com contratações emergenciais”.

Ao fim, discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão liminar do processo de cotação de preços, até que o DEPEN responda os questionamentos da Spacecomm.

Apontou a ameaça de lesão ao erário consistente na “realização de cotação de preços e subsequente contratação de empresa com base em Termo de Referência que gera custos desnecessários e implica aumento indevido do gasto público”. Argumentou, também, sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Argumentando, formulou os seguintes pedidos:

[...] a) seja concedida tutela de urgência, inaudita altera pars, que determine a imediata suspensão do processo de cotação de preços, até decisão do DEPEN sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnação formulada pela Spacecomm;
b) seja a Representação julgada totalmente procedente, para que se reconheça e declare declarada a nulidade dos itens do Termo de Referência constantes na presente Representação. [...]”
É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como do artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade no Termo de Referência elaborado pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, os quais podem obstar a composição de preços e formulação de propostas.

Ainda, depreende-se do documento de especificações uma série de exigências, desacompanhadas de correlata justificativa, que parecem onerar desnecessariamente a contratação. Tal situação, direta e reflexivamente, afastaria a Administração da contratação mais vantajosa e econômica.

É necessário apurar, mediante processo de cognição exauriente, se a exigência de garantia de direito de propriedade intelectual é mesmo indispensável ao Estado, comprovando-se nos autos se tal aumento de custo justifica-se em favor do interesse público.

Mesma situação se observa em relação à fixação de indenização por perdas e danos, com atribuição de sobrejo ônus ao particular contratado, fazendo-se necessário perquirir se o aumento do custo do serviço está tecnicamente e economicamente justificado.

Para além disso, observa-se em alguns dispositivos do Termo de Referência que a Administração parece buscar se desonerar de obrigações e incumbências relacionadas à própria gestão dos serviços, abrindo mão, por exemplo, do poder-dever de fiscalização inerente aos contratos públicos.

Neste sentido causa espécie, merecendo análise apurada por esta Corte, o item “8.1.54.1”, segundo o qual a Administração contratante “não possui qualquer obrigação de supervisão dos trabalhos de instalação, inspeção e manutenção”.

Sobre tal ponto, cumpre ressaltar também um grave indicativo de transferência da gestão integral do monitoramento, na medida em que o Termo de Referência parece atribuir ao particular contratado obrigações que extrapolam o objeto. Cite-se a exemplo a obrigação de que a contratada verifique a necessidade de renovação de equipamentos e de eventuais desativações pelo término do prazo de monitoração, fazendo o contato direto e diário com o Poder Judiciário.

Nada obstante, é de igual gravidade a alegada ausência de exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira. Ora, o objeto do contrato que se busca firmar é atividade destinada ao apoio da execução penal, serviço essencial para segurança pública estadual. Entende-se, portanto, indispensável que a empresa contratada tenha plena capacidade técnica, financeira e operacional de executar integralmente e sem incidentes o objeto.

Por fim, reputo igualmente necessário o recebimento da Representação para apurar a pertinência do item 2.19 do Termo de Referência, o qual dispõe que o objeto “trata-se de serviço ‘comum’, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002”.

Sobre o referido tópico, é oportuno destacar que a execução de contratos de monitoração e o rastreamento eletrônico de pessoas é atividade que demanda indubitável capacidade técnica e operacional do particular contratado. Sobre o tema já tramitam diversos processos perante esta Corte e, também, perante o Poder Judiciário, nos quais se discute dentre outros pontos justamente a inexecução contratual por falhas operacionais e desídia de empresas contratadas.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legitimidade de todos os pontos aventados na petição inicial.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do processo de cotação de preços, sob o argumento de que o Termo de Referência está eivado de ilegalidades que podem prejudicar a escorreita apresentação de orçamentos e propostas.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração por onerar a contratação com exigências desproporcionais.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o processo de cotação referente ao Termo de Referência nº 011/2021 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado, até ulterior julgamento de mérito.

Advertido desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente, no estado em que se encontra, o processo de cotação referente ao Termo de Referência nº 011/2021 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[5] e no §1º do artigo 282[6], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal) e das Secretarias de Segurança Pública e da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (nas pessoas de seus representantes legais) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal); da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal); da Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal); e do Sr. Bruno Capetta Borges (signatário do Termo de Referência), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[7], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) Intimar a parte representante para que junte aos autos cópia de seu contrato social, documento de identificação necessário nos termos regimentais.

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 446519/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CAROLINE BLUM DE OLIVEIRA, GABRIELLE BLUM DE OLIVEIRA, PEDRO JOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ROSEMARY BLUM DE OLIVEIRA
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/21

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 15.439/20, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 2534, do dia 16/05/2020, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.322,63 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), deferida para Rosemary Blum de Oliveira, Caroline Blum de Oliveira e Gabrielle Blum de Oliveira, na qualidade de cônjuge e filhas em menoridade, respectivamente, do servidor aposentado Pedro Joel Nogueira de Oliveira, falecido em 06/07/2013, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0030825-18.2015.8.16.0021, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 225/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 224/21 (peças 10 e 11), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 652235/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: CELSO OSMAR KAMINSKI

PROCURADOR:

DESPACHO: 373/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão como interessados no processo:

- Sr. SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA NETO (CPF n.º 708.778.589-34) Prefeito do Município de Paulo Frontin, no período de 01/01/2017 a 13/09/2018;

- Sr. JAMIL PECH (CPF n.º 648.672.349-15), atual Prefeito do Município de Paulo Frontin; e

- Sr. Douglas Ingeczak Borges (CPF n.º 082.979.549-94), servidor público efetivo do Município de Paulo Frontin.

b) CITAÇÃO dos senhores SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA NETO e DOUGLAS INGEZAK BORGES, e do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 532/21 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88139/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANA HESS, ROGERIO MORO CONCHE (FALECIDO(A) EM 2012)

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 374/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal a documentação requerida no Parecer n.º 210/21 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 718225/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
DESPACHO: 376/21

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 222/21 - CGM (peça 19).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o nº 29081/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113610/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR:

DESPACHO: 379/21

Antes de ingressar na análise do Recurso de Agravo ofertado pelo Município de Tamarana (peças n.os 48/50), entendo prudente a intimação da municipalidade para que esclareça informações claramente divergentes, notadamente se considerado o que foi afirmado em sede de contraditório preliminar e aquilo que consta dos contratos anexados nas peças n.os 49 e 50.

Explico.

A concessão da medida cautelar almejada pela sociedade empresarial EDM-CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI tomou por base, entre outros fatores, a assertiva no sentido de que atualmente os serviços relativos ao Lote 01 (terceirização de médicos) do certame em questão já encontra-se com contrato administrativo assinado e em plena execução, enquanto os contratos administrativos relativos aos lotes 02 e 03 ainda não foram assinados.

Contudo, em evidente contradição ao que foi certificado pelo Município em epígrafe na data de 15 de março de 2021, junto com o Agravo em comento, interposto em 31 de março de 2021, foram apresentados contratos referentes aos lotes 02 e 03, assinados em 04 de março de 2021, portanto, antes mesmo da manifestação preliminar mencionada, o que tornaria inverídicos os subsídios inicialmente considerados por este Relator.

Desse modo, em caráter prévio à adoção de qualquer medida relacionada ao recurso ofertado, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro de 05 (cinco) dias, esclareça os pontos levantados no corrente despacho.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195439/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 381/21

Trata-se de protocolo de autoria de Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, por meio do qual apresenta pedido de providências para que sejam instaurados os competentes procedimentos administrativos de contas e de suspensão do Chamamento Público n.º 03/2021, em andamento junto ao mencionado Município, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde, especificamente para suprimento de clínico geral na esfera da Atenção Básica, em caráter emergencial, por um período de 12 meses.

As razões ofertadas na inicial mostram-se vagas, sendo acompanhadas de cópias (a) de matéria veiculada no jornal Tribunal do Vale, datada de 24/01/2019, na qual são abordadas questões da saúde no Município de Quatiguá; (b) do Edital de Chamamento Público/Credenciamento n.º 003/2021; (c) de questão levada ao conhecimento do Ministério Público do Paraná em 24/01/2018, que deu origem ao Inquérito Civil n.º 0114.18.000093-6, com objeto relacionado ao Pedido de Providências encaminhado pelos vereadores acima mencionados como representantes solicitando a instauração de Inquérito Civil Público e Criminal com intuito de apurar, em tese, prática de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade pelo Executivo Municipal de Porecatu.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, passando a constar como Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista que o requerente, na condição de Vereador Municipal, satisfaz a condição do inciso II, do artigo 32, da Lei Complementar n.º 113/05, devendo, em seguida, o processo ser encaminhado ao Gabinete da Presidência para ciência, consoante disposto no artigo 277, §1º, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a inclusão na autuação e a respectiva intimação do Município de Porecatu e do atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca do relatado nos autos, acompanhada da documentação pertinente, no intuito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade, que ora se mostra impossibilitado pela nítida falta de elementos fáticos e probatórios.

Decorrido o prazo em voga, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173427/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 382/21

I. Retorna o corrente expediente apenas para a correção de erro material constante do item V, do Despacho n.º 348/21 (peça n.º 06), devendo ser intimado, em realidade, o Município de Porecatu, já incluído como interessado no corrente expediente (vide Informação n.º 2099/21-DP, peça n.º 07), e não, como equivocadamente mencionado, o Município de Cianorte.

II. Em face do relatado, passa o item em comento a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Porecatu, por meio de seu representante legal, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Porecatu, na figura de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia, devendo juntar aos autos os documentos que entender necessários.

III. Dito isso, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Curitiba, 6 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46860/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EMERSON DE PAULA PETRINI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO: 384/21

I. À Diretoria de Protocolo para intimar a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, por meio do seu gestor, para que se manifeste acerca do conteúdo na Instrução n.º 566/2021 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

II. Com ou sem resposta, à CGM e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 6 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 144478/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 385/21

Retifique-se o conteúdo na alínea “a” do Item IV do Despacho n.º 303/2021 (peça 16), nos termos seguintes:

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) o MUNICÍPIO DE MARILUZ e JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR, procurador do MUNICÍPIO DE MARILUZ, responsável pela emissão de parecer jurídico que opinou pelo provimento do recurso da empresa SARANDI TRATORES LTDA., apresentem manifestações preliminares quanto aos fatos apontados na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

Após, retornem os autos para a admissibilidade do feito.

Curitiba, 6 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231250/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

PROCURADOR:

DESPACHO: 386/21

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 30 e 31 (Petição Intermediária 204497/21) e posterior juntada aos autos de n.º 275574/15.

Curitiba, 6 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88538/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI, EDUÍ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO: 388/21

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, diante de representação formulada por CAMILA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 7/2021, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota veicular municipal.

Recorde-se que a representação apontou das seguintes impropriedades: (i) exigência de apresentação de documento do fabricante que comprove a certificação dos produtos objeto desta licitação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualificação e Certificação (INMETRO), referente a todos os itens deste edital, eis que a certificação do INMETRO para produtos importados somente é possível em relação ao importador dos produtos; (ii) exigência de certificado de regularidade do fabricante dos produtos emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), pois se os produtos são importados o IBAMA não possui competência para certificar a regularidade de fabricantes situados no estrangeiro; e (iii) licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, em valor superior ao autorizado pelo Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Em sua manifestação (peça 16), o município apresentou justificativas e reconheceu que a exigência de certidão do IBAMA somente para as fabricantes do objeto licitado teria sido equivocada, o que motivou a anulação do certame, consoante aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Guapirama n.º 804, de 25 de fevereiro de 2021.

Consoante se abstrai dos autos, impõe-se o não recebimento da representação em razão da perda superveniente do seu objeto, dada a anulação do procedimento, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito. Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179115/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

PROCURADOR:

DESPACHO: 389/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 ofertada pela advogada Camila Paula Bergamo em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Cantu, em razão de aventadas impropriedades extraídas do Edital de Pregão Presencial n.º 21/21, cujo objeto reside na realização de registro de preços para futura aquisição de pneus e câmaras novas para atender a frota municipal.

Em suas razões, invoca as suposições a seguir:

(i) exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus como condição de habilitação, impossibilitando a participação daquelas empresas que trabalhem exclusivamente com produtos importados e configurando compromisso de terceiro;

(ii) exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega, o que refletiria nítida preferência por produtos de fabricação nacional, uma vez que a fixação de prazo tão exíguo seria análoga à proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada às negociações e procedimentos do fornecedor, exigem tempo superior ao previsto no presente edital; e

(iii) a fixação do prazo de 02 dias para entrega das mercadorias acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando apenas os locais.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do certame, bem como, no mérito, a anulação do Edital referido, com republicação sem o texto tido por conflitante com os preceitos defendidos de forma ampla pela Lei n.º 8.666/93.

Em oportunidade de manifestação preliminar concedida ao Município em epígrafe, foi juntada aos autos cópia da resposta apresentada ao pedido de impugnação formulado pela representante junto à administração municipal, do bojo do qual se extrai que, com amparo em jurisprudência consolidada do TCE/PR, assim se concluiu:

(i) pelo cabimento da exigência em pauta, sem caráter restritivo à ampla participação, inclusive quanto às empresas que trabalhem com produtos importados, visto que se destina a garantir a aquisição de produtos de melhor qualidade, mediante a oferta apenas daqueles que venham devidamente acompanhados dos certificados em comento quando da concretização da entrega, e não, conforme alegou a interessada, como condicionante da habilitação;

(ii) por estar de acordo com as requisições entendidas como válidas pelo Tribunal de Contas, encontra-se tal exigência revestida de legalidade; e

(iii) que a municipalidade deve resguardar o interesse público para que os seus serviços sejam prestados dentro da normalidade, sendo o prazo de dois dias razoável e legal, notadamente se considerado que começa a correr apenas no dia seguinte ao recebimento da solicitação e que deve ser contado em dias úteis.

É o relato.

Dito isso, destaca que, com base em entendimento já pacificado por esta C. Corte de Contas – e bem enfatizado pelo Município de Nova Cantu na resposta à impugnação mencionada (peça n.º 10) –, a matéria ora colocada em pauta pela Representante não encontra mais solo fértil para as discussões pretendidas.

Para bem demonstrar a veracidade da assertiva acima, trago à tona trechos do teor do recente v. Acórdão n.º 337/21-STP, cujo mérito foi consolidado em plenário na Sessão Ordinária ocorrida em 24 de fevereiro de 2021, oportunidade na qual, acerca do primeiro questionamento em exame, relacionado à exigência de prazo de fabricação dos pneus não ser superior a 6 meses, se repôs que:

(...)

Em razão dos inúmeros processos instaurados perante o TCE/PR acerca de licitações visando à aquisição de pneus, foi realizado o apensamento de representações, resultando na emissão do Acórdão 1045/16-STP, que configura lapidar tratado da lavra do Conselheiro Durval Amaral que vem orientando a jurisprudência desta Corte, no qual, dentre uma miríade de questões abordadas, não por acaso foram tratados os tópicos objeto do presente processo:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados quando os discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura -se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao prazo de fabricação dos produtos inexistente irregularidade, estando a respectiva exigência em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte, de modo que a representação sequer merece conhecimento neste particular.

Na mesma oportunidade, dentro do que foi defendido em voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – acatado pelos demais julgadores, exceção feita ao autor do voto vencido –, especificamente no que diz respeito à previsão editalícia alusiva à exigência de certificado de garantia apenas da empresa vencedora, tem-se que:

(...) entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro.

Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos n.º 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra.

Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho:

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório. Esse, contudo, não é o caso do presente certame. Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos n.º 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contração de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”, p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

“(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus”.

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, veri gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia n.º 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial. Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado. Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Por fim, dentro do decidido no v. Acórdão n.º 1415/16-STP, especificamente no que concerne ao prazo de entrega de pneus, pacificou-se entendimento no sentido de que um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, nos exatos termos do que foi esclarecido no documento constante da peça n.º 10.

Assim, demonstrado o integral enquadramento dos fatos relatados à jurisprudência uníssona e consolidada desta C. Corte, de modo a estabelecer a respectiva legalidade, em sentido contrário ao reconhecimento das máculas suscitadas na inicial, deixo de receber a Representação ora examinada e, por conseguinte, reputo prejudicada a análise do pedido de medida cautelar formulado.

Diante do exposto, assim concluo:

(a) com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação

(b) pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;

(c) na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101248/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE AROLD MALVESTI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SARANDI TRATORES LTDA

PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, WESLEY DE OLIVEIRA

DESPACHO: 391/21

I. À Diretoria de Protocolo para reautuar como embargos de declaração;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205949/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, ORION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PROCURADOR: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS

DESPACHO: 395/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por ORION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, em face da Tomada de Preços n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de projetos técnicos para o Plano Comunitário de Pavimentação.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) não apreciação da impugnação administrativa, sob o argumento de que não houvera o protocolo da peça junto ao protocolo geral do município, em inobservância ao Item 13.9[1] do edital, no entanto, esse dispositivo apenas menciona recursos, representação e pedido de reconsideração, silenciando-se a respeito da impugnação administrativa ao edital; e (ii) ilicitude do Item 7.4.2[2] do edital que exige apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, arguindo que “a exigência, respeitosamente, é indevida, uma vez que o acervo do Engenheiro é que provará a condição técnica para participar no certame” (fls. 3).

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 8 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "13.9. Os recursos, a representação e o pedido de reconsideração devem observar os seguintes requisitos: I - Serem impressos e devidamente fundamentados; II - Serem assinados por representante(s) legal(is) da recorrente ou por procurador devidamente habilitado; III - Serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Colombo localizado na sede da Prefeitura, na rua XV de Novembro, 105, Centro, Colombo / PR."
2. "7.4.2. Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa proponente, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes"

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 763770/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, ROQUE GODOI MALICHESKI, ROQUE GODOI MALICHESKI - ME
PROCURADOR: BRENDA DEBONA SOLDATELLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 434/21

1. Por meio do Parecer nº 264/21 (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal, "considerando a inobservância do art. 17 da Lei 8666/93, tendo havido alienação de bem público imóvel não autorizada por lei, nem precedida de justificação de interesse público, de avaliação prévia e procedimento licitatório", opinou pela expedição de determinação ao Município Representado para que providencie, no prazo de sessenta dias, "as medidas judiciais e e/ou extrajudiciais necessárias para anular a venda do Lote nº 01B da Planta Cidade de Mariópolis, registrada na Matrícula Imobiliária nº 12450 do Registro de Imóveis de Clevelândia a Roque Godoi Malicheski-ME, providenciando a respectiva reintegração de posse do referido bem público", bem como pela imposição de multa administrativa ao gestor.
2. Tendo em vista que a unidade técnica apresentou enquadramento jurídico e consequências distintos dos originariamente formulados pelo Representante, que se limitou a apontar a ausência de ingresso nos cofres municipais do montante de R\$ 45.000,00 referente à alienação do imóvel e a requerer a devolução do valor, mostra-se necessária a concessão de nova oportunidade de manifestação aos Representados, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. Observo, ademais, que não foi juntada aos autos a íntegra da documentação referente ao adimplemento das condições previstas no Contrato nº 001/2014 para a realização da permuta, vez que não foram apresentados os laudos e avaliações indicados nas respectivas cláusulas sexta[1] e sétima,[2] referentes ao cumprimento dos objetivos contratuais e ao ressarcimento do barracão cedido, nem documentos que demonstrassem a conformidade da área e tipo de construção do barracão entregue à descrição constante no Laudo de Vistoria nº 001/2014, indicado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 27/05.[3] como determina o art. 3º da Lei Municipal nº 05/98.[4]
4. Dessa feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Mariópolis, do Prefeito Municipal, Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, da empresa Roque Godoi Malicheski – ME e do Sr. Roque Godoi Malicheski para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face do contido no Parecer nº 264/21 – GGM (peça 58) e apresentem os documentos indicados no item 3 deste despacho.
5. Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por esta Corte de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.
6. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.
7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. CLÁUSULA SEXTA: Decorrido o prazo contratual previsto na Cláusula Segunda e cumpridos os objetivos propostos pela COMODATÁRIA, avaliados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, o COMODANTE poderá promover a permuta, mediante o ressarcimento do barracão cedido, em outro terreno da Prefeitura Municipal de Mariópolis, com iguais área e tipo de construção ou o valor equivalente em espécie na época do vencimento deste contrato, podendo portanto ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso, sendo que, todas as despesas com transferência, escrituração e registro de imóvel, relativo aos lotes e suas instalações, transcorrerão por conta do COMODATÁRIO.
2. CLÁUSULA SÉTIMA: Tanto para entrega do patrimônio para início deste comodato, durante seu uso, bem como na sua devolução, se for o caso, uma comissão especial designada pelo Prefeito Municipal e de acatamento pelo COMODATÁRIA, fará completa e circunstanciada vistoria, cujos laudos, subscritos também pelo representante dela, farão parte integrante deste instrumento.
3. Art. 1. – Fica o Executivo Municipal autorizado a receber a título de devolução pela empresa comodataria ROQUE GODOI MALICHESKI – ME., CNPJ n. 16.833.129/0001-10, um Barracão Industrial da mesma forma e tipo de construção, conforme Laudo de Vistoria nº 001/2014, referente ao contrato nº 001/2014.
4. ARTº 3º – Decorrido o prazo contratual previsto no Artº 2º e cumpridos os objetivos propostos pela empresa beneficiária, avaliados por Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, o Município poderá promover a doação do respectivo terreno e deverá ressarcir-se do barracão cedido, com iguais área e tipo de construção, ou o valor equivalente em espécie.

PROCESSO Nº: 755414/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 435/21

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas na fase interna de procedimento licitatório, elencadas nos seguintes achados:

- Achado 1 – Deficiências do Projeto Básico – Falta de expedição de ART e Incompletudes;
- Achado 2 – Orçamentação – Falhas da formação de preço;
- Achado 3 – Incompatibilidade entre o regime de execução contratual escolhido, empreitada por preço global, e o nível de detalhamento contido no projeto básico da licitação; e
- Achado 4 – Previsão de visita técnica obrigatória sem prévia e integral motivação das peculiaridades do objeto licitado.

Por meio do Despacho nº 1691/20 (peça 48), foi confirmada a instauração do sigilo processual, bem como, previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação da Entidade Fiscalizada e do respectivo Gestor para manifestação sobre o pedido cautelar, com o subseqüente retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável, para emissão de opinativo.

Em atendimento, a Entidade Fiscalizada e seu Gestor apresentaram a manifestação de peças 53 a 61 e a Inspeção de Controle Externo responsável emitiu a Informação nº 03/21 (peça 62).

Pelo Despacho nº 116/21 (peça 63), em acolhimento à recomendação da unidade de fiscalização, previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação da Entidade Fiscalizada, do respectivo Gestor, da Contratada e das empresas que a integram para manifestação acerca do conteúdo da Informação nº 03/21 (peça 62) e da medida cautelar, bem como para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares solicitados pela unidade de fiscalização.

Devidamente intimadas, as Empresas Contratadas apresentaram a petição de peças 68 e 69 e a Entidade Fiscalizada apresentou as petições de peças 72 a 99 e 105 a 111.

Remetidos os autos à Inspeção de Controle Externo, esta emitiu a Informação nº 16/21 (peça 114), em que opinou pelo prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, pela revogação de sua tramitação sigilosa (com prévia oitiva da Entidade Fiscalizada), pelo afastamento da medida cautelar de suspensão do certame e pela expedição de determinação à Entidade Fiscalizada para que proceda ao recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnicas dos serviços técnicos de engenharia de elaboração do orçamento da licitação em exame, de elaboração da especificação técnica, dos Projetos Executivos (projetos técnicos) e de fiscalização do Contrato dela decorrente, referentes à obra licitada.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto, formulado pelas Empresas Contratadas na peça 69. Isso porque, diversamente do alegado, a mera celebração do contrato não tem o condão de regularizar as supostas falhas apontadas na fase interna do procedimento licitatório, cuja configuração e as consequências decorrentes, portanto, serão objeto de apuração na fase de instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3. Ainda em sede preliminar, acolho o pedido de expedição de determinação cautelar à Entidade Fiscalizada no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnicas dos serviços técnicos de engenharia de elaboração do orçamento da licitação em exame, de elaboração da respectiva especificação técnica, dos Projetos Executivos (projetos técnicos) e de fiscalização do Contrato dela decorrente, referentes à obra licitada.

Muito embora a Entidade Fiscalizada tenha informado que os serviços técnicos prestados por seus servidores possuem a necessária habilitação legal em razão do registro de ART de cargo e função, nos termos do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.025/2009,[1] neste momento de análise preliminar, aparenta assistir razão ao exposto pela Inspeção de Controle Externo, no sentido de que esse fato não a exime do registro de ART específica para cada serviço prestado por seus servidores, como determina o art. 44, dessa mesma Resolução,[2] ao qual se somam a Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União[3], a Resolução CONFEA nº 425/1998[4] e o item 3.5 da norma NAC 040127, da própria Entidade Fiscalizada (peça 33, fl. 03).

Para além da existência de disposições normativas contrárias ao entendimento defendido pela Entidade Fiscalizada, a Inspeção bem ilustrou que o registro unicamente de ART de cargo e função não permitiria individualizar os técnicos responsáveis por eventuais falhas ou danos decorrentes dos serviços técnicos realizados.

Assim, soma-se à elevada verossimilhança do direito alegado a urgência e a relevância da medida requerida como forma de assegurar o resultado útil do presente processo e da fiscalização exercida por esta Corte de Contas, vez que, como apontado pela unidade de fiscalização, a medida torna possível a devida delimitação da responsabilidade de cada integrante do corpo técnico da Entidade Fiscalizada, o que não poderia ser alcançado com o recolhimento apenas de ART de cargo e função.

De outro vértice, a Entidade Fiscalizada deixou de apresentar qualquer outro obstáculo ou possível prejuízo decorrente da emissão de ARTs específicas, de modo que, por ora, não se vislumbra qualquer óbice à imediata adoção da medida ora deferida.

4. Reconheço, outrossim, a perda do objeto no que tange à medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, como requerido pela própria Inspeção de Controle Externo, que havia formulado o pedido, após análise das manifestações e documentos apresentados pela Entidade Fiscalizada, segundo os quais os riscos de dano reverso decorrentes da suspensão do certame suplantariam os benefícios que dela poderiam advir, por sujeitarem a Entidade Fiscalizada a elevados prejuízos financeiros e a relevantes sanções administrativas, e considerando, ainda, que a licitação foi concluída, que o contrato dela decorrente foi celebrado e se encontra em fase de execução, e que o certame ocorreu em ambiente presumidamente competitivo, com obtenção de deságio após apresentação de 4 propostas e sucessivos lances.

Nesse contexto, corroborando as razões da mudança de entendimento quanto ao pedido cautelar pela própria Inspeção requerente, que evidenciam a perda superveniente do requisito cautelar do perigo da demora, entendo que a análise do objeto desta medida cautelar restou prejudicada.

Nessas condições, aliás, não mais subsistindo o pedido desta medida cautelar pela unidade técnica, mostra-se desnecessária a apreciação desta parte da presente decisão pelo Tribunal Pleno, conforme previsão do art. 262, §7º do Regimento Interno.

5. Tendo em vista que as possíveis irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas nos arts. 16, III, e 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 236, III, e 262, § 2º, do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a. nos termos dos arts. 400, §3º, 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação da Entidade Fiscalizada e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

i. comprovem o cumprimento da determinação cautelar expedida no item 3, acima, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor;

ii. manifestem-se acerca do pedido de revogação da tramitação sigilosa da presente Tomada de Contas Extraordinária, formulado no parágrafo 34 da Informação nº 16/21 (peça 114, fl. 13); e

iii. exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como em face do contido nas Informações nº 3/21 e nº 16/21, da Inspeção de Controle Externo responsável (peças 03, 62 e 114); e

b. proceda à imediata inclusão na autuação e citação das Empresas Contratadas (corretamente identificadas na peça 64) e dos demais interessados indicados na matriz de responsabilidades constante no Capítulo 8 e no item "e" do Capítulo 10 da Comunicação de Irregularidade (peça 03), para que:

i. tomem ciência da determinação cautelar expedida no item 3, acima; e

ii. no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como em face do contido nas Informações nº 3/21 e nº 16/21, da Inspeção de Controle Externo responsável (peças 03, 62 e 114).

7. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação do item 3 desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

8. Decorrido o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação da tramitação sigilosa da presente Tomada de Contas Extraordinária.

9. Na sequência, encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3º *Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

Parágrafo único. *O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

2. Art. 44. *O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.*

3. *É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

4. Art. 1º - *Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.*

(...)

Art. 3º - *Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.*

§1º - *Excetuem-se os casos em que for utilizada a ART múltipla para as obras e serviços de duração de 30 (trinta) dias rotineiros ou de emergência, quando o recolhimento será mensal.*

§2º - *O disposto neste artigo aplica-se igualmente a todo empreendimento de propriedade do seu executor.*

Art. 4º - *O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.*

Parágrafo único - *Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoas jurídicas, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.*

(...)

Art. 6º - *O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.*

PROCESSO Nº: 125518/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPAÇO: 436/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação do Sr. José Lineu Gomes (ex-prefeito do Município de Nova Laranjeiras), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre as irregularidades indicadas na Instrução 544/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Deverá também aquela unidade técnica promover a inclusão do Município de Nova Laranjeiras, como interessado na autuação, realizando-se, na sequência, a sua identificação, na pessoa de seu atual representante legal, para que, querendo, se manifeste no feito, no prazo também de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 400950/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO WISNIEVSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPAÇO: 437/21

1. Deixo de acolher o requerimento preliminar formulado pelo Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 235/21, uma vez que o exame destes autos restringe-se à legalidade do ato de inativação e do ato de revisão de proventos do servidor, com base nas verbas que compuseram os seus vencimentos, e nas respectivas leis que autorizam ou não a incorporação de forma proporcional ou integral aos proventos, extrapolando seu objeto, em princípio, a aferição da legalidade dos pagamentos realizados pelo Município de Guarapuava ao servidor ainda em atividade, inclusive, no que se refere ao preenchimento dos requisitos para a percepção da verba VPNI ou mesmo da gratificação pelo exercício de função de assessoramento pelo interessado Antonio Wisniewski.

2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e nova manifestação, ressalvando-se a possibilidade de que, por ocasião do julgamento de mérito, seja feito o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento e eventual adoção de providências, em procedimento fiscalizatório próprio, a partir de nova manifestação do douto Procurador.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 211124/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO: 439/21

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por Ailson Orlei Moro Camargo, representado por sua procuradora Dra. Layz Gonçalves Wagnitz, em face do Pregão Eletrônico no 005/21, do Município de Matinhos, cujo objeto é a "aquisição de saibro britado em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano", valor máximo global de R\$ 1.426.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil reais), com critério de julgamento menor preço por item, cuja data de encerramento do envio das propostas e abertura de lances está designada para o dia 15/04/2021.

Em síntese, o representante sustenta a ocorrência dos seguintes vícios: a) violação ao princípio da "transparência ativa", na medida em que o Edital do referido certame, bem como o respectivo aviso de licitação não foram disponibilizados no Portal da Transparência do município, nem no endereço eletrônico "matinhos.atende.net", e também não foi possível acessá-los mediante o portal comprasbr.com.br, pois, neste último, há a necessidade de cadastro e pagamento; b) o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município em 07/04/2021 e a data da Sessão de Lances está designada para 15/04/2021, ou seja, não restou observado o prazo mínimo de 8 dias úteis, previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/02.

Dessa forma, apontou ocorrência de violações aos princípios da transparência pública e da legalidade, que resultariam em prejuízo à ampla competitividade e, portanto, à escolha da proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual requereu não só o recebimento da presente representação, mas também a expedição de medida cautelar, visando à suspensão do referido Pregão, até o ulterior julgamento dos presentes.

É relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Matinhos e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 05/2021.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. *Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

2. Art. 282. *A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

§ 1º *Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPAÇO: 440/21

1. Defiro o pedido de prorrogação, em 15 (quinze) dias, do prazo para cumprimento das determinações expedidas pelo item 3.2, alíneas "c" e "d", do Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno (peça 338), formulado na petição de peças 346 a 349, tendo em vista a comprovação do cumprimento parcial da determinação da alínea "c", bem como a apresentação de justificativa no sentido da necessidade de apuração e cálculo dos valores devidos relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006 para se proceder ao cancelamento do parcelamento e ao prosseguimento da ação executiva.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno.
3. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registros e providências relativos ao mencionado acórdão, bem como para análise da documentação apresentada nas petições de peças 346 a 349 e 352 a 360.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de abril de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 291666/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA, TIAGO ELIKER RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 441/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1182/19, da Segunda Câmara mantido pelo Acórdão nº 4064/2019 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 230/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 228/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SALVADOR BRAGA, CPF nº 325.940.549-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de abril de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 376160/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
PROCURADOR: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 443/21

1. Diante dos documentos apresentados pelo Município de Cerro Azul, nas peças 86 a 88, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o atendimento à determinação exarada no item II, do Acórdão 1003/19, da Segunda Câmara.
2. Após, voltem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de abril de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 375638/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL ROSA DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA E SANTINO ROSA DO AMARAL
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 283/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



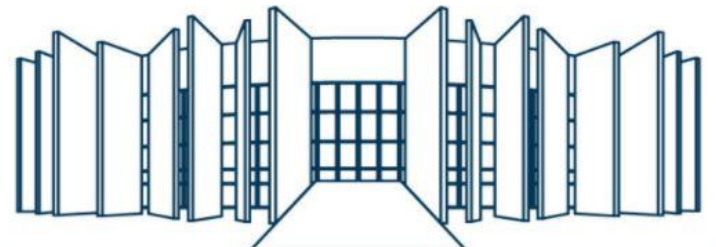
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 775946/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WELLINGTON DIAS DE PAULA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: TDP Nº 886/21 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/21 - DP
Por ordem do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos termos do Despacho nº 426/21 - GCAML, procedi ao cancelamento da distribuição materializada no Termo de Distribuição nº 886/21 - DP (peça nº 157).
DP, em 8 de abril de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1809/21
Processo nº: 211469/21
Data e hora da distribuição: 08/04/2021 12:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/04/2021
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 695/21
Processo nº: 210926/21
Data e hora da redistribuição: 08/04/2021 18:34:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 08/04/2021
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1798/2021
Processo Nº: 209030/21
Data e hora da distribuição: 08/04/2021 10:14:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1799/2021
Processo Nº: 211434/21
Data e hora da distribuição: 08/04/2021 10:21:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1800/2021
Processo Nº: 211450/21
Data e hora da distribuição: 08/04/2021 10:28:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1801/2021
Processo Nº: 212287/21
Data e hora da distribuição: 08/04/2021 10:35:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1802/2021
Processo Nº: 541465/20
Data e hora da distribuição: 08/04/2021 11:02:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: DHIEVERSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1803/2021
Processo Nº: 391005/20
Data e hora da distribuição: 08/04/2021 11:02:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA KARINA DE LIMA, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONCA, ANA PAULA FERNANDES BARBOSAE OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1804/2021
Processo Nº: 177577/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2021 11:02:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ELAINE CRISTINA DE LIMA, GILBERTO GIACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1805/2021

Processo Nº: 176856/19

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 11:02:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACOB MARCELO CHEMIM,

PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1806/2021

Processo Nº: 299842/20

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 11:03:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: COSMOS ALVES RAMOS, EMANUELE NAIARA DARAGO, JHENIFER ARIADNE PAULINO, JOAO BATISTA ROSA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSUEL CORDEIRO DO NASCIMENTO, MARCOS AURELIO MANOEL, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, NAOAKI IZAKIE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1807/2021

Processo Nº: 850336/19

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 11:03:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1808/2021

Processo Nº: 155956/20

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 11:03:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: ADRIELLI TESSARO, ANA PAULA DA SILVA REZENDE, FABIO DE ALMEIDA GOES, GERMANO BONAMIGO, JULIO CESAR NATALINO, LAURINDO SPEROTTO, MARLON GETULIO ALVES, MONIZE ROMUALDO DE CARVALHO ROCHA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAMELA BODANEZEE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1810/2021

Processo Nº: 191719/21

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 15:27:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1811/2021

Processo Nº: 214042/21

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 15:55:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1812/2021

Processo Nº: 214832/21

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 17:03:49

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

Interessado: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1813/2021

Processo Nº: 213208/21

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 18:20:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MAURO APARECIDO

THOMAZ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1814/2021

Processo Nº: 214840/21

Data e hora da distribuição: 08/04/2021 18:49:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MUNICÍPIO

DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Junho de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2021.



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 205876/21
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 862/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 608/2021 (peça 2) pelo qual a Procuradoria Geral do Estado solicita, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos a fim de subsidiar a defesa do Estado na Ação nº 0036195-65.2020.8.16.0000 proposta por João Carlos Creplive, servidor aposentado desta Corte, mediante a qual o interessado busca o recebimento em pecúnia de licenças especiais que não teriam sido usufruídas nem computadas em dobro.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou as informações solicitadas bem como juntou documentos à peça 4 (Informação nº 130/21).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado.

Outrossim, considerando a urgência na necessidade de envio das informações e documentos solicitados em razão do cumprimento de prazo processual, em atenção ao Ofício nº 608/2021-PGE/PRF, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails raquelalmeida@pge.pr.gov.br e raiza.c@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 193509/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO LESSA MOREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 865/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a entidade em epígrafe apresenta os documentos da Prestação de Contas Anual.

Mediante o Despacho nº 275/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou "que Requerimento Externo não é o instrumento hábil para apresentação da PCA, sendo necessário o encerramento do presente".

Destacou que o gestor deve "enviar novamente a documentação, desta feita com o processo autuado com assunto correto, 'Prestação de Contas do Prefeito', para uso exclusivo do Chefe do Executivo e 'Prestação de Contas Anual' para as demais entidades municipais".

Informou que "não tem como validar os documentos enviados via Requerimento Externo, razão pela qual opina pelo encerramento dos autos e nova autuação."

Ato contínuo, a entidade protocolou a petição nº 203989/21 (peça 10) pela qual requer, em síntese, "a fim de evitar prejuízo à tramitação do processo e, principalmente, ao gestor interessado (responsável pelas contas do exercício financeiro de 2020)", em homenagem ao princípio da instrumentalidade, fosse autorizada a correção do erro material, "assegurado o cumprimento do prazo para o envio dos documentos da prestação de contas (PCA/2020)."

Pelo Despacho nº 280/21 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou "que não tem como validar os documentos enviados via Requerimento Externo e que a mera reautuação traz prejuízos para análise das contas".

Em função disso, ratificou o entendimento de "que o Gestor deve enviar novamente a documentação, desta feita com o processo autuado com assunto correto, 'Prestação de Contas do Prefeito', para uso exclusivo do Chefe do Executivo e 'Prestação de Contas Anual' para as demais entidades municipais".

Por fim, esclarece que não haverá prejuízos para o peticionante no envio corretos das informações, considerando que os prazos para entrega da PCA foram estendidos até 30/04/2021.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 190704/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 868/21

Retornam os autos em razão da petição nº 207011/21 (peça 11) pela qual o Município de Ipiranga junta diploma e certificados de especialização e aperfeiçoamento emitidos em nome de Edelcio Luiz de Almeida Tupich que em nada alteram o entendimento proferido pelo Despacho nº 832/21-GP (peça 9) o qual acatou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de determinar o encerramento do feito.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento à decisão contida no Despacho nº 832/21-GP.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 190526/21

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 872/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 014/2021/CMS (peça 2) por meio do qual o Conselho Municipal de Saúde de Cascavel informa que em sua 275ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de março do corrente ano, emitiu parecer favorável sem ressalvas à prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde Cascavel/PR, no período referente ao 3º quadrimestre de 2020.

Relata, todavia, que não foi possível cumprir o acompanhamento e fiscalização nas decisões e contas do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR (CONSAMU), que administra o Hospital de Retaguarda de Cascavel (HRC) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Tancredo Neves.

Aduz que na citada reunião foi deliberado o encaminhamento da referida situação para conhecimento dos órgãos competentes de fiscalização, "pois o controle social não conseguiu no período a efetivação do Conselho Gestor, o qual possibilita a efetivação do controle social".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente, nos termos do Despacho nº 316/21 (peça 3), e informou que os fatos alegados na petição inicial foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, conforme artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 9088/21

ENTIDADE: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 877/21

Tendo em vista o contido no Ofício nº 012/21-AM da Assessoria Militar junto a este Tribunal, no Boletim Interno nº 002 da Polícia Militar do Estado do Paraná (peças 9 e 10), na Informação nº 122/21 (peça 11) da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como no Parecer nº 84/21 (peça 13) da Diretoria Jurídica, autorizo a retificação do lançamento das férias na ficha funcional do policial militar Givanildo Miguel Strugala, matrícula nº 51.839-5, para que conste 30 dias a partir de 04 de janeiro de 2021.

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 692838/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 880/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 118/21 (peça 21) da Diretoria-Geral, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 489/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo de Requerimento Interno n.º 94120/21, resolve

ALTERAR

a Portaria n.º 374/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2489, de 2 de março de 2021, para que o "PROJETO INTEGRA", criado pela Portaria n.º 438/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Conta n.º 2499, de 16 de março de 2021, passe a estar vinculado ao "PROGRAMA TCE 5.0 - TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO", permanecendo inalterados os demais termos.

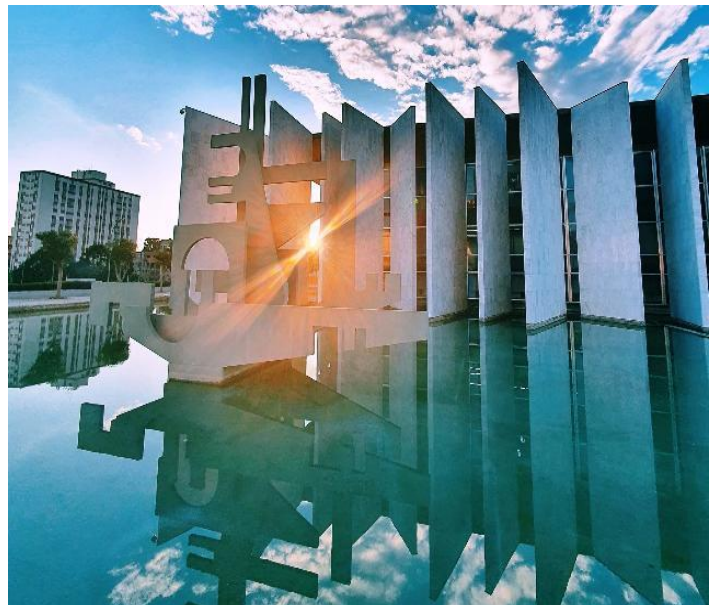
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima